



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.004083/2009-91
ACÓRDÃO	2002-010.367 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E DEPENDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FORMALISMO MODERADO.

Hipótese em que o contribuinte se limita a apresentar alegações genéricas relacionadas à sua condição financeira e estado de saúde, sem demonstrar qualquer erro no lançamento ou na decisão de primeira instância, tampouco apresentar elementos aptos a afastar as infrações imputadas.

Mantém-se a decisão recorrida que restabeleceu integralmente as deduções relativas a dependentes e previdência privada, bem como parcialmente as despesas médicas, diante da ausência de comprovação adicional apta a afastar a glosa remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação das deduções indevidas com previdência privada (FAP), de dependente, com despesas médicas, com instrução, além da omissão de rendimentos, referente ao exercício 2005.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 17-51.166 - 8ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 74/79, a qual julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução com dependente e com previdência privada, além de parte da dedução com despesa médica no valor de R\$ 1.729,21.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 90), aduzindo pelo que segue:

Trata-se de recursos que fiz, junto ao CARF – SP, referente a declaração do exercício de 2005, ano calendário 2004.

Vale ressaltar, a minha condição de aposentado, com benefício no valor de R\$ 3.773,86, mensal e portador de doença cardíaca, por infarto agudo do miocárdio, sofrido em 2011, submetido cirurgia, colocação de STENT e ao uso de medicação contínua, pelo resto da vida. Anexo o atestado do médico Cardiologista.

Como aposentado desde 09.02.1996, continuei trabalhando por mais 14 anos até 27.08.2010, contribuindo para INSS, sem qualquer restituição, já que não obtive qualquer benefício, ficando as contribuições como receita a favor do Governo.

Persistindo a minha convicção, manifestada em ofícios anteriores, peço a especial atenção, no sentido de rever a decisão, pelos motivos expostos, relativamente a minha atual condição.

Sendo mantida a decisão, solicito que o débito previsto no DARF enviado, seja parcelado de forma que possa manter a condição de pagamento, e a conseqüentemente regularidade junto a Receita Federal.

Assinado digitalmente por Rafael de Aguiar Hirano

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, observa-se que as razões recursais não enfrentam especificamente os fundamentos da decisão recorrida nem impugnam de forma objetiva as infrações mantidas pela DRJ, especialmente quanto à omissão de rendimentos e às parcelas das deduções médicas não restabelecidas.

Com efeito, o recurso limita-se a expor circunstâncias pessoais e financeiras do contribuinte, relacionadas ao seu estado de saúde e à alegada dificuldade econômica, sem demonstrar qualquer erro no lançamento ou na decisão recorrida.

Nessas hipóteses, a jurisprudência administrativa tem reiteradamente afirmado que o Recurso Voluntário deve observar o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Todavia, considerando o princípio do formalismo moderado que rege o Processo Administrativo Fiscal, bem como a necessidade de ampla apreciação das razões deduzidas pelo contribuinte, passa-se ao exame das alegações apresentadas.

No tocante à omissão de rendimentos, verifica-se que o contribuinte não apresentou qualquer argumento apto a afastar a exigência fiscal, tampouco trouxe documentação comprobatória que infirmasse os elementos utilizados pela fiscalização.

Ademais, conforme corretamente consignado pela DRJ, a matéria sequer foi objeto de impugnação específica na fase litigiosa inaugural, razão pela qual restou definitivamente constituída naquela etapa processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto às deduções glosadas, observa-se que a decisão recorrida já acolheu parcialmente as alegações do contribuinte, restabelecendo integralmente as deduções relativas a dependentes e previdência privada, além de parcela das despesas médicas, mantendo apenas os valores cuja comprovação documental permaneceu insuficiente.

No Recurso Voluntário, entretanto, o contribuinte não apresenta novos documentos nem demonstra qualquer equívoco na análise efetuada pela DRJ, limitando-se a reiterar argumentos genéricos relacionados à sua condição pessoal e financeira.

Cumprе salientar que as deduções da base de cálculo do imposto de renda submetem-se ao princípio da estrita legalidade, cabendo ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação tributária.

Desse modo, inexistindo elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento do débito, cumpre esclarecer que a apreciação de parcelamento não se insere na competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tratando-se de matéria afeta à administração tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa